

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.200/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000176147-65
Impugnação: 40.010132652-02
Impugnante: Intercement Brasil S/A
IE: 304014206.26-52
Proc. S. Passivo: Délvio José Denardi Junior/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais (conhecimentos de transporte rodoviário de cargas - CTCRs). Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada recolheu ICMS a menor, no período de janeiro a dezembro de 2007, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a documentos fiscais (conhecimentos de transporte rodoviário de cargas - CTCRs), relacionados nas planilhas de fls. 25/38, cujas primeiras vias, embora solicitadas à Autuada (Termos de Intimação nºs 0111/11 (fl. 02), 0110/12 (fl. 09) e Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) (fl. 21), não foram entregues à Fiscalização.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

O PTA encontra-se instruído com Termos de Intimação e Recibos de Entrega Parcial dos Documentos (fls. 02/20); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 21); Auto de Infração - AI (fls. 22/23); Demonstrativo de Correção Monetária e Multa – DCMM (fl. 24); Planilhas Levantamento dos CTCRC com Aproveitamento de Créditos de ICMS sem Apresentação das Respectivas 1ª (s) Vias (fls. 25/38); Cópias de Telas do SICAF Relativas à Reincidência (fls. 40/43).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 46/66, e anexa documentos às fls. 68/349.

A Fiscalização reformula o crédito tributário conforme Termo de Reformulação de AI de fls. 350, Planilhas Levantamento dos CTCRC com Aproveitamento de Créditos de ICMS sem Apresentação das Respectivas 1ª (s) Vias de fls. 351/362 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 363.

Intimada, a Contribuinte manifesta-se às fls. 366/368, e anexa documentos às fls. 369/806.

A Fiscalização reformula novamente o crédito tributário conforme Termo de Reformulação de fls. 807, Planilhas Levantamento dos CTCRC com Aproveitamento de Créditos de ICMS sem Apresentação das Respectivas 1ª (s) Vias de fls. 808/809 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 810.

Intimada, a Impugnante manifesta-se às fls. 814/816 e junta documentos de fls. 818/846).

A Fiscalização volta a manifestar-se às fls. 847/861.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante afirma que a autuação é absolutamente nula por vício no procedimento, visto que não poderia ter sido autuada por suposta ausência de apresentação de CTCRCs uma vez que foi entregue nos dias 25/04/12 e 24/05/12 e que, ainda, estava no curso da apresentação dos documentos solicitados.

Salienta que apresentou vários documentos fiscais correspondentes às primeiras vias dos CTCRCs, mas a Fiscalização adotou a cômoda posição de alegar a sua inexistência lavrando o Auto de Infração e transferindo o ônus de comprovar a existência das primeiras vias. Que apresentou, por amostragem, em virtude da quantidade excessiva de documentos e, que está à disposição para a exibição dos demais.

Ressalta que a glosa integral dos créditos aproveitados, viola o princípio da não cumulatividade.

Porém, conforme Termos de Intimação às fls. 02 e 09 do PTA e Auto de Início de Ação Fiscal à fl. 21, a Fiscalização requer os documentos do período que especifica, não se tratando de solicitação para apresentação por amostragem.

Restou comprovado nos autos que a Fiscalização manuseou e verificou todos os conhecimentos de transportes rodoviários e notas de fretes apresentados pela Autuada em que houve apropriação de créditos do ICMS. Tanto que foram considerados, que houve reformulação do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que provocou a indignação da Autuada foi o fato do grande volume de documentos apresentados – 56 (cinquenta e seis) caixas de documentos entregues em 25/04 e, outros 3700 (três mil e setecentos) entregues em 24/05/12, terem sido colocados à disposição para retirada em 11/06/12.

Na verdade, esses documentos foram descartados para este PTA por tratarem de operações de frete referentes a saídas de mercadorias que estavam sujeitos ao recolhimento do ICMS/frete por substituição tributária que foram analisados em outro PTA. Para corroborar essa afirmativa, os documentos apresentados não estão relacionados no Anexo I do Auto de Infração.

A Fiscalização em momento algum adotou a cômoda posição de alegar a inexistência das primeiras vias dos CTCs. Foi justamente pela desídia por parte da Autuada em não cumprir as intimações é que lavrou-se o Auto de Infração.

Cumprе ressaltar que os documentos relativos às operações para o transporte interno (operações de frete isentas de ICMS) e as sujeitas ao recolhimento do ICMS frete por substituição tributária, reiterando, foram separados da verificação fiscal nessa oportunidade.

Não há nenhuma inversão de provas conforme quer fazer crer a Impugnante. Os documentos devem estar de posse da Autuada que tem a obrigação de apresentá-los e, não o fazendo, não há como auditá-los, e por consequência, está prevista a glosa dos créditos.

Quem tem que fazer prova de que apropriou corretamente dos créditos é a Impugnante. Se os documentos que deveriam estar em seu poder se extraviaram, não é a Fiscalização que tem a obrigação de encontrá-los, já que ela confessa que os retirou ilegalmente da sua sede, sem comunicação desse fato à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

A Fiscalização certificou a falta das primeiras vias dos conhecimentos e relacionou-os um a um. No entanto, a Autuada não apresentou as 1ªs vias limitando-se a protestar pela apresentação futuramente, apesar dos prazos concedidos para tal.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida.

A prova pericial é requerida de forma genérica. Nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), não será apreciada quando desacompanhada de indicação de quesitos. E, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Do Mérito

A Impugnante argui, inicialmente, a decadência do crédito tributário, relativo ao período de janeiro a agosto de 2007, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

O § 4º do art. 150 do CTN, disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

Porém, no presente caso, não houve pagamento (integral) do imposto. Portanto, não há que se falar em homologação do lançamento, e sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, *no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.*

Este E. Conselho tem decidido, reiteradamente, em situações semelhantes, que a decadência é regida pelo art. 173, I do CTN, donde o prazo de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos n^{os} 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 20.425/11/1^a, 20.637/11/1^a e 19.626/10/3^a.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2007, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/08, findando-se em 31/12/12. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 15/08/12 e que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado em 31/08/12 (fl. 23), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento.

Assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2007.

No mérito, propriamente dito, a autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a documentos fiscais (CTRCs e notas fiscais fatura de transporte), cujas primeiras vias, embora solicitadas à Autuada, não foram entregues à Fiscalização.

O trabalho fiscal fundamenta-se na glosa de créditos de ICMS por falta de apresentação, por parte da Autuada, das primeiras vias dos conhecimentos de transportes.

A Impugnante apresentou diversos documentos, na fase de impugnação, que foram acatados e considerados, com reformulações do crédito tributário.

Os documentos fiscais não apresentados, após a reformulação efetuada pelo Fisco, estão relacionados à fl. 808 do PTA, onde constam os valores das exigências lançadas atualmente.

Conforme arts. 63 e 70, inciso VI, ambos do RICMS/02, há vedação expressa ao aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando o contribuinte não possuir a 1^a via do respectivo documento fiscal:

Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1^a via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1^o, II, e do § 6^o, deste artigo.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Diante da não apresentação da primeira via do documento fiscal que acoberta a prestação do serviço de transporte de cargas, interestadual ou intermunicipal, correta a glosa dos créditos, não havendo que se perquirir se a prestação é de transporte ferroviário interno ou de transporte rodoviário interestadual.

Por fim, ressalte-se que, após as reformulações do crédito tributário, a Autuada não apresentou mais nenhum conhecimento de transporte rodoviário de cargas – CTCR.

Correta a exigência do ICMS da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Não procede a alegação da Impugnante de que as multas isoladas exigidas ofendem aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco. As penalidades estão previstas nos arts. 55, inciso XXVI (multa isolada) e 56, inciso II (multa de revalidação), ambos da Lei nº 6.763/75.

Ademais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais está adstrito, dentre outras normas, a do art. 110 do RPTA, nos seguintes termos:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 807/810. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Marta Cristina da Costa Ferreira Cuellar e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

CC/MG

EJ/CI